



GDD

N° 71008426710 (N° CNJ: 0012312-51.2019.8.21.9000)

2019/Cível

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS PELO ADVOGADO RÉU EM DEMANDA TRABALHISTA. DANO MORAL CONFIGURADO PELO EXCESSO DAS EXPRESSÕES UTILIZADAS, QUE ATINGEM DIRETAMENTE A HONRA DAS AUTORAS. *QUANTUM* PROPORCIONAL AS PECULIARIDADES DOS AUTOS, QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

N° 71008426710 (N° CNJ: 0012312-

COMARCA DE PORTO ALEGRE

51.2019.8.21.9000)

MARINES RECORRIDO

JUSSARA RECORRIDO

ALCIO RECORRENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA E DRA. SILVIA MARIA PIRES TEDESCO.

Porto Alegre, 29 de março de 2019.

DR.ª GLAUCIA DIPP DREHER, RELATORA.





GDD

N° 71008426710 (N° CNJ: 0012312-51.2019.8.21.9000)

2019/Cível

RELATÓRIO

JUSSARA e **MARINÊS** ingressaram com *Ação de Indenização por Danos Morais* em face de **ALCIO**. Narra Jussara que ajuizou reclamatória trabalhista em face do réu, por entender que seus direitos haviam sido violados. No entanto, para sua surpresa, na peça contestatória apresentada pelo réu foram proferidas diversas ofensas gratuitas e desnecessárias contra as autoras. Requereram a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 15.000,00 a Jussara e R\$ 10.000,00 a Marinês.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo (fl. 75).

O réu apresentou contestação e contrapedido às fls. 83/86. Alega que os termos usados em sua contestação foram de acordo com as ofensas praticadas pelas autoras na inicial. Requereu a improcedência da ação e o acolhimento do pedido contraposto para condenar as autoras ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de danos morais.

A audiência de instrução foi realizada às fls. 108/109, com a oitiva das autoras e réu.

A sentença foi proferida às fls. 115/116. O Juiz de origem julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais a cada autora, bem como julgou improcedente o pedido contraposto.

O réu apresentou recurso inominado às fls. 121/124, renovando os argumentos da contestação, requerendo a reforma da decisão para julgar improcedente a ação e procedente o pedido contraposto.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 149).

É o relatório.

Decido.





GDD

N° 71008426710 (N° CNJ: 0012312-51.2019.8.21.9000)

2019/Cível

VOTOS

DR.ª GLAUCIA DIPP DREHER (RELATORA)

Recebo o recurso inominado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Eminentes Colegas.

Adianto, desde logo, que o recurso interposto pela ré não merece provimento.

Restou incontroverso nos autos que a autora Jussara ajuizou ação trabalhista em face do réu, conforme inicial acostada às fls. 19/26. Analisando os termos da inicial da ação trabalhista, não se verifica qualquer expressão ofensiva à pessoa do réu. Portanto, não prospera a alegação do réu de que os termos da contestação foram proporcionais aos termos da inicial.

Já na contestação apresentada às fls. 27/32, constam expressões pejorativas e ofensivas em relação às autoras, conforme trechos a seguir transcritos:

"(...) Tudo o mais não passa de utopia e reflexo mental da Reclamante, totalmente influenciada por sua irmã, **doente,** violenta e desequilibrada.

(...)

Ademais, aproveita-se do fato de ser ANALFABETA (...) Lamenta, porém, o Reclamado, que seus representantes não tenham tido o cuidado de verificar, pelo menos, de forma superficial, a veracidade do que ouviam de uma pessoa, como ela própria afirmou, analfabeta e totalmente submissa aos devaneios maldosos de sua irmã.

(...)

Ainda, continua em sua peça exordial, a Reclamante, em suas divagações espúrias e envoltas em cinismo sem precedentes (...).

Chega de protecionismo e acobertamento obscuro de pessoas sem qualquer escrúpulo ou gratidão que acorrem a Justiça do Trabalho

(...)

Quanto ao horário de trabalho da Reclamante alegado na peça inicial, trata-se de uma piada de mau gosto, fruto de invencionice e criatividade infantil da pior espécie. É inaceitável que a





GDD

N° 71008426710 (N° CNJ: 0012312-51.2019.8.21.9000)

2019/Cível

Reclamante se dispusesse a trabalhar em horário não contratado. A mesma sabe-se analfabeta, não idiota ou débil mental. (grifei)"

Incontroverso que o dano moral no caso em apreço vai configurado, diante da prova de que a contestação apresentada pelo réu na demanda trabalhista, contém termos extremamente ofensivos e desnecessários para a resolução da referida lide, e as expressões e palavras utilizadas em nada acrescentariam para a discussão da matéria, claramente empregadas com a única finalidade possível de menosprezar e ofender a parte autora.

Ainda que o réu esteja protegido pela imunidade profissional, esta não é absoluta e nem acoberta abusos, de modo que evidenciado o excesso por parte do advogado réu ao utilizar termos desnecessários, os quais violaram a honra das autoras, resta evidente o dever de indenizar.

O valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 3.000,00 para cada autora), não comporta redução, pois adequado e proporcional às peculiaridades do caso concreto, em que as autoras foram diretamente ofendidas em seus direitos de personalidade.

Feitas essas considerações, tenho que o Juízo de origem analisou com perfeição as provas contidas nos autos e aplicou o Direito corretamente, fazendo justiça no caso em apreço.

Nestas circunstâncias, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, incidindo o artigo 46 da Lei nº 9.099/95, com os acréscimos constantes na ementa:

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Ante o exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença proferida na origem pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência ao procurador da parte adversa, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Tais verbas, entretanto, restam suspensas, ante o benefício da AJG que lhe foi concedido à fl. 145.





GDD

N° 71008426710 (N° CNJ: 0012312-51.2019.8.21.9000) 2019/Cível

DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DRA. SILVIA MARIA PIRES TEDESCO - De acordo com o (a) Relator (a).

DR.ª GLAUCIA DIPP DREHER - Presidente - Recurso Inominado nº 71008426710, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 10.JUIZADO ESPECIAL CIVEL REG PARTENON PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre